

AO EXCELENTÍSSIMO JUÍZO DA 78ª ZONA ELEITORAL DE IMPERATRIZ DO ESTADO DO MARANHÃO.

PetCiv 0600421-73.2024.6.10.0078

ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA, partido político inscrito no CNPJ sob o n.º 15.766.442/0001-10, com sede na Rua do Comércio, s/n.º - Centro, São João do Carú/MA, CEP 65.385-000, vem respeitosamente perante esse douto Juízo, por intermédio de seu advogado ao fim assinado, com fulcro no art. 257 do Código Eleitoral, interpor **RECURSO ELEITORAL** contra a sentença Id. 124644075, e o faz com fundamento nas razões fáticas e jurídicas a seguir anexadas.

Tal decisão padece de vício insanável, uma vez que o d. Juízo da 78ª Zona Eleitoral não possui competência para proceder à retotalização de votos, matéria afeta exclusivamente à Junta Eleitoral, conforme legislação eleitoral vigente e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Requer-se o regular processamento do presente recurso, com remessa ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Luis/MA, data e horário do sistema.

Luís Fernando Xavier Guilhon Filho
OAB/MA 9.067

RAZÕES RECURSAIS

PetCiv 0600421-73.2024.6.10.0078

ORIGEM: 78ª ZONA ELEITORAL DE BOM JARDIM/MA

RECORRENTE: ÓRGÃO PROVISÓRIO DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE SÃO JOÃO DO CARÚ/MA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Egrégio Tribunal,
Eméritos Julgadores,
Eminente Relator.**

1| SÍNTESE PROCESSUAL.

O Ministério Público Eleitoral atuante na 78ª Zona, protocolou requerimento autuado na classe Petição Cível n.º 0600421-73.2024.6.10.0078, objetivando “a adequação do número de vagas da Câmara Municipal de São João do Carú/MA, com o reconhecimento de que o quantitativo de vereadores eleitos nas Eleições de 2024 excede o limite máximo permitido, determinando-se, por conseguinte, a retotalização dos votos obtidos pelos candidatos e a diplomação exclusivamente de 9 (nove) vereadores.”

O *Parquet* Eleitoral defende que não obstante tenham sido eleitos 11 (onze) vereadores, “conforme os dados oficiais do IBGE, a população de São João do Carú/MA é de 12.251 habitantes, o que impõe a limitação máxima de 9 (nove) vereadores”.

Ao apreciar o requerimento, o douto Juízo da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim, sem oportunizar o exercício do contraditório aos impetrantes, DEFERIU o pleito ministerial e determinou ao Cartório Eleitoral que procedesse à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, ajustando os coeficientes eleitorais e partidários ao limite correto de 9 (nove) vagas e excluindo da lista de diplomação os candidatos excedentes, senão vejamos:

DECISÃO

Trata-se de requerimento administrativo apresentado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, visando à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA nas eleições de 2024. O requerente sustenta que a diplomação dos candidatos deve observar o número de vagas constitucionalmente estabelecido, considerando os dados do Censo Demográfico de 2022 divulgados pelo IBGE, que apontam uma população atual de 12.251 (doze mil, duzentos e cinquenta e um) habitantes no município, limitando as vagas na Câmara Municipal a 9 (nove).

É o relatório. Passo a fundamentar.

Assiste razão ao Ministério Público Eleitoral.

O Censo Demográfico de 2022 declara oficialmente que o município de São João do Carú/MA possui 12.251 habitantes (Id. 124608520).

De acordo com o art. 29, IV, da Constituição Federal, o número de vereadores em cada município deve respeitar o limite proporcional à sua população, sendo aplicável o limite máximo de 9 (nove) vereadores para municípios com até 15.000 (quinze mil) habitantes, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 58/2009:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica [...] atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, **será observado o limite máximo de:**

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

Além disso, a Constituição do Estado do Maranhão também fixa o número mínimo de vagas em 9 (nove), conforme o art. 152:

Art. 152 – **O número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:**

I – **mínimo de 9 (nove)** e máximo de 21 (vinte e um) nos Municípios de até um milhão de habitantes.

Em harmonia com essas disposições constitucionais, o art. 16 da Lei Orgânica do Município de São João do Carú estabelece que o número de vereadores deve ser fixado em observância aos limites previstos nos arts. 29 da CF e 152 da CE-MA:

Art. 16. **O número de vereadores da Câmara Municipal será fixado de uma legislatura para outra, na forma do Art. 29 da Constituição Federal combinado com o Art. 152 da Constituição do Estado.**

Portanto, considerando o quantitativo populacional oficial de 12.251 habitantes (Id. 124608520), o limite constitucional para a composição da Câmara Municipal de São João do Carú é de 9 (nove) vagas para o cargo de vereador.

No entanto, nas eleições municipais de 2024, foi considerado equivocadamente o quantitativo de 11 (onze) vagas, o que poderia resultar na diplomação indevida de 2 (dois) candidatos além do limite permitido.

Deste modo, é necessário adequar os cálculos dos coeficientes eleitorais e partidários ao correto número de 9 (nove) vagas, evitando, assim, a posse irregular de candidatos em desconformidade com as disposições constitucionais, e o impacto financeiro indevido ao erário municipal.

Por fim, destaco que se trata da correção de um erro administrativo referente ao cálculo das vagas, com base na população do município, conforme os dados oficiais do Censo 2022 do IBGE. Essa correção, realizada antes da diplomação, não afeta a segurança jurídica eleitoral, pois consiste em um ajuste técnico, pautado por critérios objetivos previamente conhecidos por candidatos e partidos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para:

- (i) Determinar ao Cartório Eleitoral da 78ª Zona Eleitoral de Bom Jardim/MA que proceda à retotalização dos votos obtidos pelos candidatos ao cargo de vereador no município de São João do Carú/MA, ajustando os coeficientes eleitorais e partidários ao limite correto de 9 (nove) vagas.
- (ii) Excluir da lista de diplomação os candidatos excedentes que ultrapassem o limite constitucional fixado.
- (iii) Notificar a Câmara Municipal de São João do Carú/MA, os partidos políticos participantes das eleições de 2024 e os 11 (onze) candidatos inicialmente diplomados para ciência desta decisão.
- (iv) Publicar edital informando a população acerca da retotalização dos votos e da adequação ao limite constitucional de vagas.
- (v) Proceder às alterações necessárias nos sistemas eleitorais.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos na forma da lei, inexistindo recurso.

Bom Jardim, datado e assinado eletronicamente.

PHILIPPE SILVEIRA CARNEIRO DA CUNHA

Juiz Eleitoral da 78ª ZE/MA

A retotalização ocorreu no dia 29/11/2024, às 15h00, ocasião em que o candidato do partido Recorrente foi excluído da relação de eleitos.

Contudo, referida decisão excedeu os limites de competência atribuídos ao Juízo Eleitoral de primeira instância, que, conforme disciplinado pela legislação eleitoral vigente, não detém atribuição para determinar a retotalização de votos ou promover mudanças na composição do legislativo municipal após a proclamação dos resultados.

De acordo com o art. 36 do Código Eleitoral, a competência para apuração, totalização e retotalização de votos, bem como para a proclamação dos eleitos, é exclusiva das Juntas Eleitorais. Especificamente, o § 1º do mencionado artigo determina que "compete exclusivamente à Junta Eleitoral a apuração dos votos e a proclamação dos eleitos", deixando clara a delimitação de

competências entre os órgãos da Justiça Eleitoral.

Ao adentrar no mérito de questões relacionadas à retotalização dos votos, o d. Juízo Eleitoral incorreu em grave equívoco, usurpando função atribuída legalmente à Junta Eleitoral, que atua como o órgão técnico e deliberativo competente para resolver controvérsias relativas à apuração e retotalização no âmbito municipal.

A centralização da competência nas Juntas Eleitorais visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade dos procedimentos eleitorais, evitando decisões contraditórias e assegurando a regularidade do pleito.

Assim, resta evidente que a decisão recorrida padece de vício insanável, porquanto proferida por autoridade incompetente para deliberar sobre o tema, em manifesta afronta ao princípio da legalidade e às normas eleitorais.

Ademais, percebe-se ainda nítida violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como da proibição de decisões-surpresa, normas estas que se aplicam, de maneira supletiva e subsidiária, ao procedimento administrativo (art. 15 do CPC). Isso porque, no âmbito do procedimento que originou a decisão recorrida, apenas o Ministério Público Eleitoral e o Juízo da 78ª Zona Eleitoral do Maranhão estiveram envolvidos.

Somente após a prolação da decisão impugnada que o Juízo *a quo* se viu compelido a ordenar a notificação 11 candidatos eleitos – sem observar igual procedimento aos partidos envolvidos – e tal notificação teve como único propósito informar-lhes acerca da decisão, e não de garantir sua participação no procedimento administrativo.

Em síntese apertada, são os fatos.

2| DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ELEITORAL PARA RETOTALIZAÇÃO DOS VOTOS.

É nulo de pleno direito a decisão impugnada, na medida em que foi proferido por juízo não detém competência para sua edição. Com efeito, a Constituição Federal ao organizar a Justiça Eleitoral em todo o país estabeleceu, textualmente, que tanto os Juízes Eleitorais como as Juntas Eleitorais constituem órgãos dessa Justiça especializada, conforme dispõe o art. 118 da Carta Constituição Federal.

A competência das Juntas Eleitorais está prevista no art. 208, II, da Resolução TSE nº 23.736/2019, e estabelece que a elas compete o cálculo dos votos apurados, o cálculo do quociente eleitoral, a distribuição das vagas por quociente partidário e das sobras por média e a totalização final dos votos.

Este dispositivo não é meramente formal, mas traduz uma regra essencial à organização e à hierarquia da Justiça Eleitoral. A concentração dessas atribuições na Junta Eleitoral visa garantir a uniformidade, a imparcialidade e a previsibilidade das decisões que envolvem a apuração e a totalização dos votos, evitando decisões conflitantes ou contraditórias que comprometam a integridade do processo eleitoral.

Como bem ensina José Jairo Gomes, um dos maiores expoentes do direito eleitoral brasileiro:

"A repartição de competências na Justiça Eleitoral não é apenas uma questão de técnica administrativa, mas uma exigência do princípio da segurança jurídica e da isonomia do processo eleitoral. A centralização das decisões apuratórias na Junta Eleitoral preserva a regularidade do pleito e resguarda a confiança dos eleitores e candidatos na legitimidade dos resultados proclamados."

A decisão recorrida, ao deslocar para o Juízo da 78ª Zona Eleitoral a função de retotalizar votos, configura usurpação da competência legalmente atribuída à Junta Eleitoral. Tal ato não apenas contraria o texto expresso do art. 36 do Código Eleitoral, mas também viola o princípio da legalidade, pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Neste sentido é a jurisprudência, senão vejamos:

Eleições 2024. Município de Anadia. Mandado de Segurança. Ato do Juízo da

48ª Zona Eleitoral. Edital e determinação de agendamento de Reprocessamento da Totalização. Cargo de Vereador. Discussão acerca da eventual redução do número de vagas do/s/s eleito/a/s da eleição proporcional. Matéria de competência da 76ª Junta Eleitoral. Concessão da Segurança. Anulação do Ato. MANDADO DE SEGURANCA nº060042308, Acórdão, Des. Guilherme Masaiti Hirata Yendo, Publicação: DJE - DJE, 12/11/2024.

Cumprе destacar que o Código Eleitoral, em seu art. 35, estabelece um rol exaustivo de atribuições do Juízo Eleitoral. Entre essas funções, não se inclui a retotalização ou revisão de votos após a proclamação dos eleitos, que permanece como competência exclusiva da Junta Eleitoral.

A decisão recorrida, ao contrariar esse regramento, fere a estrutura normativa da Justiça Eleitoral e compromete a legitimidade do pleito, violando princípios fundamentais como a segurança jurídica, a isonomia e a legalidade.

Em face do exposto, é cristalino que a decisão recorrida padece de vício de incompetência, sendo nula de pleno direito. A competência exclusiva da Junta Eleitoral deve ser rigorosamente observada, sob pena de comprometer a integridade do processo eleitoral e a legitimidade dos mandatos conferidos pela soberania popular.

3| DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES.

No sistema jurídico eleitoral vigente não é permitido ao Juiz Eleitoral fixar o número de cadeiras a serem ocupadas na Câmara Municipal na próxima legislatura, nem antes do pleito eleitoral e, muito menos, após o seu término — como se deu no caso presente —, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes (art. 2º, da CF).

Com efeito, a fixação do número de vereadores é atribuição das Câmaras Municipais, realizada por meio de lei orgânica, conforme previsto no art. 29, inciso IV, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

Esse dispositivo constitucional estipula limites máximos de acordo com as faixas populacionais indicadas nas alíneas, respeitando a população do município. Assim, não se exige a verificação de dados e documentos adicionais para determinar o quantitativo de vereadores que deverá compor a próxima legislatura, de modo que eventuais modificações ou oscilações da quantidade de habitantes — tanto para mais quanto para menos —, não acarretará automática alteração na composição das Câmaras municipais.

O certo é que o e. Tribunal Superior Eleitoral já reconheceu que eventuais alterações no número de vereadores, para que produzam efeitos na legislatura subsequente, devem ser realizadas pelas Câmaras Municipais até o termo final do período de realização das convenções partidárias, visto ser a última etapa para o início do processo eleitoral propriamente dito — daí porque manifestamente ilegal o ato coator ora combatido, porquanto produzido por Juiz Eleitoral, em procedimento administrativo, quando já finalizado o pleito eleitoral e após a proclamação do resultado das eleições municipais.

Recentemente, em caso idêntico proveniente da 80ª Zona Eleitoral, o Eminentíssimo Desembargador Eleitoral Rodrigo Maia, nos autos do Mandado de Segurança Cível n.º 0600714-83.2024.6.10.0000, deferiu medida liminar reconhecendo, em Juízo de cognição sumária, que não caberia ao Poder Judiciário determinar o recálculo de coeficientes eleitorais, sob pena de violação ao Princípio da separação dos Poderes.

Ademais, o reconhecimento do período das convenções partidárias como prazo final para alteração da Lei Orgânica visando a alteração do quantitativo de vereadores é fundamental para resguardar a segurança jurídica e a integridade do processo eleitoral, uma vez que mudanças após esse marco temporal influenciariam diretamente nos resultados das eleições, impactando o cálculo dos quocientes eleitoral e partidário em uma fase avançada do processo, já após a votação e a proclamação dos eleitos — o que, por si só, evidencia o caráter arbitrário, teratológico e

manifestamente ilegal do ato coator ora impugnado.

Ressalta-se, ainda, que não houve alteração legislativa no âmbito municipal que justifique a redução do número de vereadores, já estando pacificado o entendimento de que mesmo que haja alteração legislativa no sentido da modificação do número de vereadores, a nova previsão legal só poderá ser aplicada se realizada ainda antes do início do período eleitoral, ou seja, até o prazo final de realização das convenções partidárias.

Por sua vez, a ilegalidade da decisão recorrida decorre também da violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da vedação à decisão surpresa, aplicáveis supletiva e subsidiariamente ao procedimento administrativo (art. 15 do CPC), porquanto, no procedimento em que se originou o ato atacado participaram apenas o Ministério Público Eleitoral e o Juízo da 78ª Zona Eleitoral.

Ademais, importante frisar, que as próprias autoridades envolvidas se mantiveram inertes em relação ao fato ocorrido, tanto antes quanto durante o processo eleitoral, quando ainda era possível pretender discutir eventual modificação das normas que disciplinam o quantitativo de vereadores na Câmara Municipal — mas, não agora, quando já se findara por completo o processo eleitoral e foram proclamados os eleitos! Situação, aliás, ocorrida não somente em São João do Carú/MA, mas em inúmeros municípios em diferentes Estados da Federação.

Com efeito, o Ministério Público poderia ter sido diligente, como em várias outras atuações sob sua competência constitucional de atuar como fiscal de ordem jurídica, e recomendado às Câmaras Municipais de todo o Estado que estivessem atentas às alterações na composição das Casas do Povo para a legislatura 2025/2028 em função do Censo Populacional, mas não o fez!

Já o próprio Juízo Eleitoral *a quo* poderia ter oficiado ao Presidente da Câmara Municipal para que este informasse, sob pena de não proclamação dos eleitos, do quantitativo de Vereadores para a mencionada legislatura.

Ocorre que, de fato, houve uma omissão institucional não apenas das Câmaras Municipais, mas que levou cidadãos e cidadãs a se filiarem a partidos, a disputarem eleições, a obterem registro de candidaturas e procederem a todos os demais atos que concernem ao período eleitoral propriamente dito, sem qualquer mácula ou discussão quanto ao quantitativo de vereadores eleitos nas municipalidades — pretender desconsiderar esse fator gerará descrédito ao sistema eleitoral pátrio e, por conseguinte, ao regime democrático.

Com efeito, o resultado das eleições municipais expressa a vontade das urnas e a soberania popular em relação ao desejo manifestado pelos eleitores ao elegerem seus representantes para o parlamento municipal. Em relação aos eleitos e eleitas manifesta-se a disputa dentro de regras claras que lhe permitiram optar por partidos ou federações partidárias para a disputa. Em relação aos partidos e às federações partidárias representa a manifestação de sua densidade eleitoral e representatividade nos Municípios. Todos e todas atuando dentro de regras postas e respeitadas.

Contrário disso, como o é a atuação do Ministério Público Eleitoral e a decisão ilegal emanada pelo Juízo Eleitoral *a quo* de mudar a regra do jogo após a proclamação dos resultados e dos eleitos, situação que viola frontalmente direitos fundamentais, como o é a segurança jurídica.

Assim, urge que tal afronta aos ditames constitucionais seja afastado por meio das garantias constitucionais.

Ademais — de modo a caracterizar ainda mais a manifesta ilegalidade do ato coator —, a Câmara Municipal de São João do Carú/MA, os partidos políticos que participaram do pleito e os 11 (onze) candidatos eleitos, somente conheceram do procedimento administrativo que implicava diretamente no exercício do mandato eleitoral quando já proferida a decisão impugnada, isto é, não para dele participar e influir com apresentação de razões e documentos, mas, tão somente, tomarem ciência da decisão de redução do número de vereadores na Câmara Municipal.

Como visto, a decisão recorrida é manifestamente ilegal e arbitrária, porquanto atenta contra à totalidade das normas que disciplinam o sistema eleitoral brasileiro, uma vez que contraria a Constituição Federal, o Código Eleitoral, Resoluções e a jurisprudência consolidada do Tribunal

Superior Eleitoral — desse modo, por ser contrário ao próprio regime jurídico vigente, deve ser necessariamente anulada e impedida de produzir qualquer efeito jurídico.

4| DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral para reformar a decisão do juízo zonal, reconhecendo-se a incompetência da 78ª Zona Eleitoral para determinar a retotalização dos votos, extinguindo-se os autos sem resolução do mérito, e anulando todos os atos pelo Juízo incompetente;

b) seja DADO PROVIMENTO ao presente Recurso Eleitoral para reformar a decisão do juízo zonal, mantendo-se o número atual de cadeiras na Câmara Municipal de São João do Carú/MA, respeitando as regras vigentes no pleito de 2024, garantindo estabilidade do Legislativo municipal, e anulando todos os atos decorrentes da decisão recorrida;

c) a reafirmação do entendimento consolidado pelo TSE, no sentido de que as Juntas Eleitorais possuem competência exclusiva para apuração, totalização e retotalização de votos, como também, cabe tão somente a Câmara Municipal de vereadores por meio de emenda a Lei Orgânica Municipal regular referida matéria;

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Luis/MA, data e horário do sistema.

Luís Fernando Xavier Guilhon Filho
OAB/MA 9.067

Benedito Rogério Nogueira
Estagiário

Samara Letyccia Silva e Sousa
Estagiária